AO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025

A empresa **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06, com sede na Rua da Quitanda, nº 49, Grupo 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20011-030, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços especializados em Medicina e Segurança do Trabalho, compreendendo a elaboração de programas de saúde ocupacional e a realização de exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, em conformidade com a legislação trabalhista e normativa vigente.

II – DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS

O edital, em seus itens 13.4 e seguintes, estabelece exigências de qualificação técnica, entre as quais:

- Comprovação de aptidão técnica mediante atestados (item 13.4.1);
- Registro da empresa e dos profissionais junto a diversos Conselhos de Classe (CRM, CREA/CAU, COREN, CREFONO);
- Apresentação de certificados de calibração de equipamentos em prazos específicos;
- Obrigatoriedade de equipe técnica mínima composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança, técnico em segurança, técnico de enfermagem e fonoaudiólogo, com vínculo empregatício ou societário comprovado;
- Limitação de quilometragem máxima para a realização de exames médicos;
- Cronograma de execução estabelecido de forma engessada e sem considerar a realidade operacional das empresas participantes.

III – DAS IRREGULARIDADES E EXCESSOS

1. Exigências desproporcionais quanto ao vínculo empregatício

Embora seja legítima a exigência de comprovação técnica, a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário restringe a competitividade, afastando empresas que atuam regularmente com profissionais autônomos ou terceirizados.

📌 **Base legal e jurisprudencial:**

- Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 – a qualificação técnica deve ser proporcional e compatível com o objeto;
- TCU, Acórdão nº 1214/2013 – vedação de restrições indevidas à competitividade.

2. Exigência de múltiplos registros em Conselhos sem pertinência direta

O objeto central do certame envolve Medicina e Segurança do Trabalho. Assim, a exigência de registros em Conselhos como **CAU** (Arquitetura e Urbanismo) e **CREFONO** (Fonoaudiologia) carece de pertinência.
Além disso, a exigência de **registro no COREN** (Conselho Regional de Enfermagem) para a empresa é inadequada, visto que tal conselho regulamenta a atividade do profissional de enfermagem, não das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde ocupacional.

📌 **Súmula TCU nº 272:**
"A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional somente se legitima quando houver relação de pertinência entre o objeto licitado e a atividade básica da empresa."

3. Atestados de capacidade técnica

Os atestados de capacidade técnica devem apresentar visto no Conselho competente, de forma a conferir validade jurídica e profissional ao documento.

📌 **Jurisprudência:**

- TCU, Acórdão nº 1944/2017 – Plenário;
- TCU, Acórdão nº 2848/2015 – Plenário.

4. Exigência de calibração em prazos exíguos

A fixação de prazos rígidos (1 e 2 anos) para certificados de calibração desconsidera práticas técnicas usuais e impede a participação de empresas que adotem cronogramas igualmente válidos e reconhecidos.

5. Do cronograma de execução

O cronograma estabelecido no edital mostra-se **inflexível e desarrazoado**, não contemplando a dinâmica real dos serviços médicos e de saúde ocupacional. Exige prazos de atendimento que podem comprometer a qualidade da execução, violando o princípio da eficiência.

6. Da limitação de quilometragem para realização dos exames

A restrição de atendimento a um limite geográfico fixo (quilometragem máxima) constitui exigência desproporcional e sem respaldo legal, pois inviabiliza a participação de empresas que possuam rede de clínicas conveniadas ou que atuem com unidades móveis em regiões mais afastadas. Tal limitação contraria a isonomia e a competitividade.

📌 **Entendimento do TCU:**
Exigências territoriais ou geográficas não podem restringir a ampla participação em certames públicos, salvo quando imprescindíveis ao objeto (Acórdão TCU nº 2286/2015 – Plenário).

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As exigências analisadas violam os princípios da:

- **Legalidade**;
- **Isonomia**;
- **Moralidade**;
- **Eficiência**;
- **Competitividade**;
- **Seleção da proposta mais vantajosa**.

📌 **Doutrina – Hely Lopes Meirelles:**
"Exigências desarrazoadas ou sem amparo legal configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame."

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão do certame, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, até a análise da presente impugnação;
2. A retificação do edital, a fim de:
    - Admitir contratos de prestação de serviços regulares como forma de comprovação de vínculo profissional, além de CTPS;
    - Excluir a exigência de registros em Conselhos sem pertinência direta com o objeto (CAU, CREFONO e COREN para a empresa);
    - Determinar que os atestados de capacidade técnica apresentem visto no Conselho competente;
    - Adequar os prazos de calibração dos equipamentos, observando parâmetros técnicos razoáveis;
    - Ajustar o cronograma de execução, flexibilizando os prazos de acordo com a realidade operacional das empresas;
    - Suprimir a limitação de quilometragem máxima para a realização dos exames médicos, garantindo maior competitividade.

VI – DA SUBMISSÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Na hipótese de indeferimento imotivado desta impugnação, a empresa reserva-se o direito de representar aos órgãos de controle, tais como:

- Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR);
- Ministério Público do Estado do Paraná;
- Câmara Municipal de Nova Fátima – PR.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 agosto de 2025.

WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA:13398976000106

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME
CNPJ nº 13.398.976/0001-06